

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO***Gabinete do Vereador Aurélio Nomura***PROJETO DE LEI Nº /2021**

Dispõe sobre a igualdade de gênero na composição dos quadros de direção e chefia na Administração Pública no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a igualdade de gênero na composição das Diretorias e Conselhos Administrativos das Autarquias, Fundações e Empresas Municipais, Conselhos Municipais, cargos de confiança das Secretarias Municipais, e demais órgãos municipais e empresas controladas pelo Município, compreendendo toda a Administração Pública Municipal.

Art. 2º Na composição dos cargos elencados no artigo 1º desta Lei deverá ser assegurada pela Administração Pública a igualdade de gênero, com a participação de ambos os gêneros, de modo que se obtenha uma composição no percentual de 50% para cada gênero nos seus quadros diretivos, bem como nos conselhos municipais.

§ 1º A igualdade de gênero mencionada neste artigo deverá ser assegurada no preenchimento dos cargos de conselheiros titulares e suplentes, quando houver.

§ 2º Nos casos em que os Conselhos e Diretorias tenham composição ímpar, considerar-se-á assegurada a igualdade desta lei quando preenchido, por um dos gêneros, o número inteiro resultante da divisão pela metade da quantidade de cargos disponíveis, ficando o restante, ou seja, a outra metade mais um, para preenchimento pelo outro gênero.

§ 3º Fica facultado o preenchimento gradual dos cargos definidos no “caput”, desde que respeitados os limites mínimos a seguir definidos:

I – 30% (trinta por cento), a partir do ano de 2022;

I – 50% (cinquenta por cento), a partir do ano de 2023.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

Art. 3º Observar-se-á o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no que couber, em relação aos direitos e deveres dos membros dos conselhos de administração das empresas referidas no artigo primeiro, bem como no tocante aos requisitos e impedimentos para participação nesses conselhos.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Aurélio Nomura
Vereador**

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO***Gabinete do Vereador Aurélio Nomura***JUSTIFICATIVA**

Embora seja a maioria da população, as mulheres não ocupam na administração pública o seu lugar de direito. Apesar de pontuais progressos, nosso Município está muito distante da paridade entre homens e mulheres, que continuam sub-representadas nos cargos públicos. A presença das mulheres nos cargos de direção e chefia é baixa. O esforço em favor da paridade entre os gêneros nos quadros municipais deve ser perseguido. O povo da nossa cidade só tem a ganhar com essa mudança de paradigma.

Desde 2009, com a lei federal que modificou o código eleitoral¹, a participação feminina tem sido incentivada no Brasil. Mas essa imposição só vale para os cargos eletivos proporcionais, não servindo para modificar a composição das diretorias de empresas, autarquias e fundações municipais.

No Município de São Paulo, desde 2013 está em vigor a Lei nº 15.939, de 23 de dezembro de 2013 que impõe a seguinte obrigação à Administração Pública Municipal:

Art. 1º Todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo ficam obrigados a disponibilizar em seus quadros de cargos em comissão e efetivos o limite mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas e/ou cargos públicos para negros, negras ou afrodescendentes.”

Define ainda a citada lei que a condição de negro, negra ou afrodescendente será considerada com base na autodeclaração. Os percentuais previstos na lei aplicam-se também à contratação de estágio profissional desenvolvido pela Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo.

Do mesmo modo, a delimitação do espaço para a participação das mulheres na administração pública também se faz necessária. Diante do exposto, é necessária a aprovação desta proposição. Para tanto coloco este projeto à apreciação dos nobres pares.

¹ [LEI Nº 12.034, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009.](#)